



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## Projeto de Lei nº 02/2026

“Denominar 3 ruas no Bairro Pasto de Fora e dá outras providências”

Faço saber que o povo do município de Guidoival, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As ruas terão as seguintes nomenclaturas, sendo pessoas de notório conhecimento da comunidade, pelos serviços prestados em prol da mesma:

- Rua Principal: Prefeito Hélio Lopes do Santos
- Rua nº 1: Vereador Osmar Alves Vieira
- Rua nº 2: José Martins Nogueira

**Art. 2º** - Dê-se ciência às instituições Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guidoval-MG, 22 de Abril de 2026.

Roberto Carlos de Almeida  
Vereador - PSD

**APROVADO POR:**  
*unanimidade*

EM 15 / 06 / 2026  
*[Signature]*  
Presidente da Câmara

**RECEBEMOS**

Em 22 / 04 / 2026  
*Beatriz Barros*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2019 DO PODER LEGISLATIVO

“Denominar 3 ruas no Bairro Pasto de  
Fora e da outras providências”

Primeiramente, cumpre-me esclarecer que o presente projeto de lei encontra amparo em nossa ordem jurídica, em especial no Regimento Interno, mais precisamente em seu art. 116, inciso III, quanto à presente iniciativa.

A presente propositura tem por objetivo prestar justa homenagem ao Sr. Hélio Lopes do Santos, que marcou sua trajetória com Prefeito na nossa cidade de Guidoival, que obteve mandato de Vereador por uma vez e Prefeito três vezes.

O Sr. Osmar Alves Vieira, foi Vereador por 2(dois) mandatos nesta casa Legislativa.

O Sr. José Martins Nogueira foi um comerciante muito competente na nossa cidade de Guidoival, no ramo de Açougueiro.

Neste aspecto, sinto-me honrado, em apresentar ao Legislativo Guidoivalense, para o devido trâmite legal, o anexo Projeto de Lei que versa sobre as denominações das ruas localizadas no “Loteamento Pasto de fora”, conforme nele especificadas, buscando homenagear as famílias, através de pessoas que moraram em Guidoival e de certa forma contribuíram para nosso município.

Na oportunidade, conto com a compreensão dos nobres colegas para o acato ao presente pleito, oportunidade em que me subscrevo.

Respeitosamente.

Roberto Carlos de Almeida  
Vereador – PSD

GUIDOVAL 05 de abril de 2026

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Vereador Roberto Carlos de Almeida

### **Assunto:**

Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2026  
– Denominação de nome de 03 (três) logradouros no Bairro  
Pasto de Fora, – Posicionamento jurisprudencial do STF –  
Inexistência de competência Privativa –  
Constitucionalidade.

## **CONSULTA**

Trata-se de consulta sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2026, que “Dá nome na Rua Principal do Bairro Pasto de Fora para Prefeito Hélio Lopes do Santos; Rua nº 01 para Vereador Osmar Alves Vieira e Rua nº 02 para José Martins Nogueira, nos termos em que especifica”.

O Projeto é de autoria do Vereador Roberto Carlos de Almeida.

É o breve relatório.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

### **1. DA COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e



competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Regimento Interno desta Casa de Leis do Município de Guidoal, em seu Art. 13 estabelece que: “Compete privativamente à Câmara Municipal: XVII. Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

Por óbvio que, a denominação de bens públicos municipais se trata de matéria de interesse local, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, dispondo os Municípios, assim, de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

## **2. DA INICIATIVA**

Nesse sentido, não há, na Constituição em vigor, reserva de iniciativa para denominação de logradouros, vias e próprios públicos em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral (concorrente).

Conforme atual entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, a atribuição dessa competência de forma exclusiva ao Poder Executivo, estaria negando ao Legislativo a possibilidade de prestar as referidas homenagens.

Sobre o tema, no âmbito do E. Tribunal Justiça de Minas Gerais, não se pode negar que, em algumas oportunidades, a Corte já chegou a se manifestar pela constitucionalidade da lei de iniciativa do Legislativo que denomina logradouro público. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E

LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.<sup>1</sup>

Assim, em 2019, Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, provocou nova estabilização da temática, ao decidir, pela **iniciativa normativa concorrente**, entre o Poder Executivo e Poder Legislativo, para aos logradouros públicos/bens públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.<sup>1</sup>

O Supremo Tribunal Federal, em 09/10/2019, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no *Leading Case* RE 1151237 e julgou o mérito do respectivo Tema 1070, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute, “à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

O resultado do julgamento com a tese na seguinte redação: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> STF. RE 1151237 / SP. Relator: Alexandre de Moraes. Julg.: 09/02/2019. Pub. 03/10/2019

<sup>2</sup> Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/competencia-para-denominacao-de-ruas-proprios-vias-e-logradouros-publicos-e-suas-alteracoes-tema-1070-stf.htm#.X2uBjGhKhPY> >.

Diante de todo exposto, entendemos que inexistem vícios formais subjetivos na referida norma.

### 3. DA DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO

O objetivo precípua das denominações públicas é a sinalização e identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, secundariamente, é possível a homenagem às pessoas de relevância, desde que atendidos os requisitos dispostos na Lei Federal nº 6.454/1977.

Apesar de cotidiano, o tema em questão não deve ter sua importância subestimada, posto que envolva desde o sentimento de pertença à comunidade até a destinação de verbas públicas, a sinalização, a localização espacial etc.

Cumprе mencionar, ainda, que o Vereador não está completamente livre para nomear obras e vias públicas, devendo atentar-se aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, princípios expressos contidos no art. 37 da CRFB/88, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

Ademais, segundo dispõe a legislação federal, o feito exige o cumprimento de requisitos essenciais para a denominação de vias públicas no âmbito municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas:

- a) Não poderá ser homenageada pessoa viva;
- b) Não poderá ser pessoa que tenha se notabilizada pela defesa ou exploração de mão de obra escrava; e
- c) Vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores públicos.

Vejamos, *in verbis*:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

---



Já o ‘Princípio da Impessoalidade’ reflete a aplicação do conhecido ‘Princípio da Finalidade’, segundo o qual o alvo a ser alcançado é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade.

Assim, o ‘Princípio da Impessoalidade’, previsto § 1º, do art. 37, da CRFB/88, veda a indicação de nomes em obras públicas, quando caracterizada não a publicidade institucional, mas a promoção pessoal de autoridade, tendo em vista primordialmente interesses eleitorais. Com isso, almeja-se evitar a personalização da coisa pública, que é fato odioso e fruto de interesses coronelistas há muito arraigados na prática política brasileira e que devem ser repudiados pela moderna Administração Pública.

A técnica legislativa adotada na elaboração do projeto de lei em análise encontra-se nos padrões técnicos e legais vigentes, não havendo nenhum vício formal ou material, sendo desnecessário a propositura de qualquer alteração.

Diante do exposto, desde que comprovado o preenchimento, e considerando a importância que os cidadãos, cujas ruas passarão a ter seus nomes, tiveram para o município de Guidoal, bem como os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, a propositura apresenta-se apta para o seu prosseguimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo e esclarecendo à consulta, dado que atendidos os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 02/2026, entendemos que, desde que observados a Constituição Federal, bem como os requisitos elencados na Lei Federal nº 6.454/1977, concluímos e opinamos, *s.m.j.*, pela constitucionalidade e legalidade da norma, que denomina como “Rua Principal do Bairro Pasto de Fora para Prefeito Hélio Lopes do Santos; Rua nº 01 para Vereador Osmar Alves Vieira e Rua nº 02 para José Martins Nogueira”, nesse Município de Guidoal/MG.

LEONARDO  
FREDERICO  
DE MORAIS  
FERREIRA:7  
5117630653

Assinado de forma  
digital por  
LEONARDO  
FREDERICO DE  
MORAIS  
FERREIRA:75117630  
653  
Dados: 2026.04.27  
09:48:47 -03'00'

É o parecer.

**Leonardo Frederico de Moraes Ferreira**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/MG 73.808.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 02/2026** de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Roberto Carlos de Almeida, que "Denominar 3 ruas no Bairro Pasto de Fora e dá outras providências".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 27 de Abril de 2026.

**Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca**

**Membro: Julimar Rezende da Silva**

**Membro: Fernando Tadeu Gonçalves**





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 02/2026** de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Roberto Carlos de Almeida, que “Denominar 3 ruas no Bairro Pasto de Fora e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 27 de Abril de 2026.

**Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**

**Membro: Kélita da Conceição Silva**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 02/2026** de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Roberto Carlos de Almeida, que “Denominar 3 ruas no Bairro Pasto de Fora e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 27 de Abril de 2026.

**Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves**

**Membro: Ricardo Pereira da Fonseca**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**